



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 20 junho de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.464

Recurso n.º 59.179 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI Nº 7.689/88

Recorrente ROSSI & ROSSI LTDA

Recorrid DRF em LIMEIRA - SP

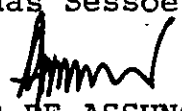
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

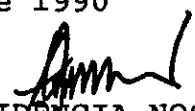
Julgada nula a decisão a quo no processo matriz, igual medida se impõe ao procedimento decorrente preservando-se o duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSSI & ROSSI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a devolução dos autos à repartição de origem, para que seja proferida nova decisão, em conformidade com o decidido no processo principal.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1990

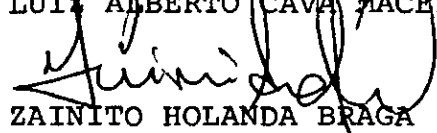

DÍCILER DE ASSUNÇÃO


NA PRESIDENCIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 23 AGO 1990


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros -

ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 59.179

Acórdão nº 103-10.464

Recorrente: ROSSI & ROSSI LTDA

R E L A T Ó R I O

ROSSI & ROSSI LTDA., com sede na Rua Capitão Flaminio nº 528, no município de Limeira, SP, inscrita no CGC sob nº 46.884.599/0001-74, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa a título de contribuição social com base no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988.

Tempestivamente impugnando às fls. 6/7, o sujeito passivo invoca o princípio da anterioridade em matéria de imposição tributária, arguindo a inaplicabilidade da referida Lei no período-base de 1988, ano de sua promulgação.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal com a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa efetuados pelos sócios, desde que restem incomprovados a origem e o efetivo ingresso dos recursos no patrimônio da pessoa jurídica, geram a presunção de omissão de receitas que cabe à empresa afastar.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não pode ocorrer ofensa à Constituição quando a norma regente do ato está literalmente escrita no próprio corpo da Lei Maior.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

No apelo de fls. 22/23, a Recorrente alega que a Lei nº 7.689/88 só teve vigência a partir de 90 dias da sua publicação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.464

V O T O

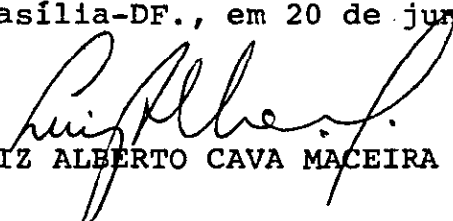
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Em se tratando de tributação decorrente a título de Contribuição Social (Lei nº 7.689/88), reflexo da exigência de imposto de renda pessoa jurídica, processo este que mereceu deliberação deste Colegiado, conforme Acórdão nº 103-10.437, de 18.06.90, onde declarou-se, nula a decisão a quo nele proferida, igual decisão estende-se ao presente, em face do princípio da decorrência e em homenagem à preservação do duplo grau de jurisdição.

Pelo exposto, voto por declarar nula a decisão de primeira instância.

Brasília-DF., em 20 de junho de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR